Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03772/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1869/2004
PROTOCOLO	:	786969
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	1. ANTÔNIO CARLOS NAVARRETE SANCHES; 2. JOSE CARLOS BARBOSA.
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1. PRESIDENTE ; 2. PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 03/2004
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSORCIO TAURUS CARD FROTA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 05/2003
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTACAO DE SERVICOS ATRAVES DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTAO DE FROTA DE VEICULOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 3.174.566,20

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2004(fls.1119/1126), celebrado entre a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Carlos Navarrete Sanches, CPF/MF nº 142.558.711-91, e pela sua Diretora de Administração e Finanças, Senhora Bernadete Martins Gaspar Rangel, CPF/MF nº 064.158.258-79, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consórcio Taurus Card Frota, CNPJ/MF nº 06.066.571/0001-05, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular Nº 10814/2005(f.546).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta



Corte de Contas.

No curso do período de execução a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 00336/2010(fls.1242/1247).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-00923/2010(fls.1248/1249), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos,(f.1247), *in verbis:*

> "Apos reanalisar o presente processo e tudo mais que consta no processo referente ao Contrato Administrativo nº 003/2004, firmado entre EMPRESA DE SANEMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL e a empresa CONSÓRCIO TAURUS CARD FROTA, este Corpo Técnico opina pela legalidade e regularidade do presente processo, conforme dispõe o inciso II do art. 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.3152), *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério opina pela **regularidade e legalidade** dos atos realizados do decorrer da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e execução contratual, no montante de R$ 8.717.835,37, nos termos dos incisos I e II, do art. 311 c/c inciso I, do art. 312 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006."

Assiste razão ao eminente Procurador, uma vez que conforme testemunha o Corpo Técnico, os termos aditivos foram regularmente formalizados e a execução financeira do contrato desenvolveu-se de forma regular merecendo a aprovação desta Corte de Contas.



Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2008, bem assim, dos Termos Aditivos, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Carlos Navarrete Sanches, CPF/MF nº 142.558.711-91, e pela sua Diretora de Administração e Finanças, Senhora Bernadete Martins Gaspar Rangel, CPF/MF nº 064.158.258-79, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consórcio Taurus Card Frota, CNPJ/MF nº 06.066.571/0001-05, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo neste ato, aos Ordenadores de Despesas acima nominados, a quitação prevista no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 03 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator